TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 22/10/2013 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0009404-75.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Guilherme Jorge Alves Silva

Requerido: B2w Companhia Global do Varejo Shoptime

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Guilherme Jorge Alves Silva move ação em face de B2W

Companhia Global do Varejo - Shoptime, alegando comprara aparelho de telefonia celular Nokia N8, por R\$ 899,00, pagos em 12 parcelas de idêntico valor através de cartão de crédito. Esse pedido fora registrado sob n. 7306517, em 25.5.2012. Recebeu o produto e constatou que ele não estava funcionando. Comunicou à ré, tendo o produto sido devolvido em 27.6.2012. Desde então, a ré não cuidou de lhe entregar outro aparelho ou lhe devolver o dinheiro, embora pago regularmente. Entrou em contato com a ré inúmeras vezes, sem solução. Sofreu danos morais decorrentes dessa conduta. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe devolver os R\$ 899,00, com correção monetária e juros desde a citação, bem como indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 5.000,00, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 11/23.

A ré foi citada e contestou às fls. 30/39 dizendo que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

produto foi entregue ao autor tal como a ré o recebera da fabricante, devidamente acondicionado em sua embalagem e com o respectivo lacre, não lhe sendo possível aferir a integralidade da mercadoria. Tomou conhecimento da reclamação do autor e, agindo de boa-fé, providenciou a coleta da mercadoria para substituí-la. Como o autor demorou para lhe devolver a mercadoria, acabou por impedir a sua troca imediata por não ter em seu estoque igual produto, ficando aguardando a reposição a cargo do fabricante, já que o autor não aceitou a restituição do valor pago. Inexistiu dano moral para o autor, seus direitos de personalidade não foram afetados. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 58/63. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 65). Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento conforme o estado do processo. A prova essencial é a documental e consta dos autos. As partes reconheceram na audiência de fl. 65 a desnecessidade da produção de outras provas.

Incontroversos os seguintes fatos: que o autor adquiriu da ré o celular Nokia N8, por R\$ 899,00, cujos dados da aquisição constam de fl. 20; o autor pagou o preço do produto através do sistema de cartão de crédito, conforme fls. 12/14; o autor apurou que o celular não funcionava. A ré aceitou a devolução do produto para substituí-lo; transportadora da escolha da ré que coletou o produto entregando-o à contratante. O documento de fl. 23 é prova desse fato. A ré enviou ao autor os emails de fls. 17/19, respectivamente de 1.12.2012 e 9.8.2012, apresentando-lhe a descabida informação de que "... até o momento o transportador responsável pela coleta do produto item não confirmou a realização desse serviço".

Infere-se do quadro anteriormente pinçado que a ré, embora tenha recebido o produto, imputou à sua Transportadora a responsabilidade pela não devolução do produto. Curiosamente, em sua defesa a fl. 33 imputou ao autor o atraso na devolução do produto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

que, segundo a versão dela ré, já não tinha similar em seu estoque, causa de todo o imbróglio.

O autor celebrou o contrato em 25.5.2012 (fl. 20) e, seguramente, recebeu esse produto vários dias depois da formalização do negócio. Em 27.6.2012 (fl. 23), já devolveu o produto a ré. Não houve assim demora alguma por parte do autor. Não consta que a ré tenha oferecido ao autor a restituição do preço por ele pago através do cartão de crédito.

Temerária a conduta negocial da ré, que afrontou a boa-fé objetiva. Vendeu ao autor produto com defeito absoluto, simplesmente não funcionava, tanto que aceitou recebêlo em devolução. O autor acreditou na promessa da ré em lhe enviar produto similar, o que não ocorreu. A ré nem sequer cuidou de restituir ao autor o valor do produto.

A ré terá que restituir ao autor os R\$ 899,00, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, pois nesse sentido o pedido do item 3.2 de fl. 8.

Inquestionável que o autor sofreu danos morais. Criou em seu ânimo sólidas e fundadas expectativas a partir da aquisição daquele produto, pagou pelo preço, teve que devolvê-lo à ré por defeito substancial, acreditou que esta lhe enviaria produto similar, a ré acabou por blefar em três oportunidades, em duas delas semeou estado de dúvida sob o pretexto de que a Transportadora não confirmara a execução do serviço de transporte (como que imputando ao autor o fato da não devolução do aparelho) e, finalmente, em juízo, contrariando toda a realidade dos fatos atribuiu ao autor o atraso na devolução do bem e a recusa no recebimento do preço do produto restituído. A ré tentou assim imputar ao autor responsabilidade pelos fatos omissivos incorridos por ela própria.

Todo esse quadro confirma de forma eloquente que a ré causou danos morais ao autor, teve uma conduta contratual temerária, o que violou os direitos de personalidade do autor, ofendendo sua dignidade. A ré terá que pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de 20% de honorários advocatícios e custas do processo, inclusive as de reembolso. Esse valor mostra-se razoável para compensar os danos morais experimentados pelo autor e, ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para a ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

não reincidir nessa conduta.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a reembolsar ao autor R\$ 899,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 20% de honorários advocatícios sobre o valor do débito atualizado, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá **10 dias** para formular o requerimento da fase do artigo 475-B e J, do CPC. A seguir, intimar-se-á a ré para, em 15 dias, pagar o valor exequendo, sob pena de multa de 10% e, caso a ré não deposite esse valor, sujeitar-se-á à multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas do processo, e só depois é que os autos serão promovidos à conclusão.

P.R.I.

São Carlos, 28 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA